

Art. 6.º Quando o número de eleitores presentes não corresponder à maioria das juntas de freguesia e organismos corporativos com direito de voto, a eleição realizar-se-á em novo dia que o governador civil fixará e que não poderá ir além dos três dias seguintes.

§ 1.º A nova convocação será feita pelo governador civil com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, e pela forma estabelecida no artigo 4.º

§ 2.º Se depois da segunda convocação ainda não comparecer número de eleitores correspondente à maioria, não se realizará a eleição e o governador civil dará conhecimento do facto ao Ministro do Interior, para o efeito de instauração do regime de tutela.

Art. 7.º A eleição far-se-á em lista completa e por escrutínio secreto.

§ 1.º A lista será composta de doze nomes para vereadores efectivos e outros tantos para vereadores substitutos.

§ 2.º As listas concorrentes serão apresentadas ao governador civil do distrito até cinco dias antes da eleição e subscritas por cinco eleitores, pelo menos.

§ 3.º Os funcionários públicos, civis ou militares, não poderão ser incluídos nas listas sem prévia autorização do Govêrno, pelo Ministro respectivo, e os seus nomes não poderão ser votados sem que, perante a mesa, se faça prova documental de que foi concedida essa autorização.

Art. 8.º Antes da votação o presidente comunicará à assemblea o número de listas em presença e os nomes dos respectivos candidatos.

Art. 9.º Os boletins de voto devem corresponder às listas em sufrágio, terão a forma rectangular, com as dimensões de 0^m,16 × 0^m,20, e podem ser dactilografados, litografados ou impressos em papel liso branco não transparente, sem marca ou sinal exterior.

§ 1.º Os eleitores poderão riscar nomes dos boletins de voto, mas nunca substituí-los por outros.

§ 2.º Os nomes oferecidos em substituição ou aditados aos constantes do boletim de voto ter-se-ão como não escritos.

Art. 10.º O apuramento far-se-á pelo número de votos obtido por cada lista, tendo-se como vencedora a que obtiver mais votação e como vereadores eleitos os que nela figurarem e obtiverem, pelo menos, um décimo da votação total atribuída a essa lista.

§ único. Quando algum ou alguns dos candidatos a vereadores efectivos, pertencentes à lista vencedora, não obtiverem a percentagem a que se refere este artigo, considerar-se-ão como efectivos os substitutos eleitos, pertencentes à mesma lista, que tenham tido maior votação, e, em igualdade de votos, os que nela figurarem em primeiro lugar.

Art. 11.º Do que ocorrer na eleição se lavrará acta que traduza fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, sendo o original entregue em mão ao presidente da Câmara e uma cópia, acompanhada dos documentos referidos no § 4.º do artigo 5.º, remetida ao governador civil do distrito.

Art. 12.º Do acto eleitoral poderá qualquer das juntas de freguesia ou organismos corporativos eleitores recorrer para o auditor administrativo nas quarenta e oito horas imediatas, devendo este magistrado proferir sentença nos cinco dias seguintes.

§ 1.º A eleição só poderá ser julgada nula se se verificar a preterição de formalidades ou preceitos legais que possam influir no resultado geral da votação.

§ 2.º Da sentença do auditor não cabe recurso.

Art. 13.º (transitório). Além dos sindicatos nacionais e dos grémios, ou, quando não se verifique a hipótese prevista no § 2.º do artigo 2.º, as respectivas uniões e federações, consideram-se organismos corporativos para o efeito declarado no mesmo artigo, ainda que não este-

jam organizadas corporativamente, as associações ou organizações económicas, morais e culturais com sede em Lisboa e Pôrto que constarem da lista que o Govêrno, pelo Ministério do Interior, publicará no *Diário do Govêrno*, até quinze dias antes do acto eleitoral.

§ único. Na designação dos organismos económicos a que este artigo se refere ter-se-á apenas em vista assegurar a representação dos interesses e actividades ainda não organizados corporativamente.

Art. 14.º O Ministro do Interior tomará as providências que julgar necessárias à completa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:136

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Viseu ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones um terreno destinado à construção de um edificio para instalação dos serviços dependentes da mesma Administração;

Considerando que tal deliberação não pode executar-se sem autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Viseu a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, para a construção de um edificio destinado à instalação dos seus serviços, um terreno com a área de 543 metros quadrados, situado na referida cidade, que confronta pelo nascente com a Rua dos Andrades, pelo poente com a Rua dos Combatentes da Grande Guerra, pelo norte com o prolongamento da Rua da Paz e pelo sul com a Rua da Vitória.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:137

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-